



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363692

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 13.834

Conflito de Competência Cível Processo nº 0012089-84.2025.8.26.0000

Relatora: **SILVIA STERMAN**

Órgão Julgador: Câmara Especial

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André (suscitante) e da 2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo (suscitado), que recusam a competência para o julgamento da “ação de obrigação de fazer c/c multa astreinte” (processo nº 1005883-91.2025.8.26.0564) proposta por F. C. E. I. Ltda. contra F. F. da S. e B. F. S.

A ação foi inicialmente distribuída ao I. Juízo da 2ª Vara Cível de São Bernardo do Campo (suscitado), que determinou à parte autora que emendasse a petição inicial para esclarecer se pretendia que a ação fosse remetida para o foro do domicílio das partes ou para o foro de eleição contratual. A parte autora requereu a manutenção da demanda no foro da situação do imóvel, localizado em São Bernardo do Campo. De forma subsidiária, pleiteou a remessa ao foro de eleição contratual, fixado na Comarca de Santo André. O I. Juízo suscitado determinou a redistribuição do processo para a Comarca de Santo André, sob a alegação de que a demanda trata de obrigação contratual de natureza pessoal e que, portanto, deveria prevalecer o foro estipulado no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrato (fls. 69, 72 e 74 dos autos principais).

Os autos foram redistribuídos para o I. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André (suscitante), que instaurou o presente incidente. Em síntese, alegou que se trata de competência relativa e que não poderia ter sido declinada de ofício pelo juízo de origem, conforme artigo 337, II, §5º do CPC, e a Súmula 33 do STJ. Ressaltou que a ação foi proposta no foro da situação do imóvel e do local de cumprimento da obrigação assumida no contrato, de modo que a escolha pelo foro de São Bernardo do Campo não foi aleatória. Assim, concluiu que a redistribuição para o foro de eleição não se justifica, uma vez que a competência relativa somente pode ser modificada por provocação da parte ré (fls. 77/78 dos autos principais).

É o relatório.

Conhece-se do conflito negativo de competência, pois ambos os magistrados se recusam a processar e julgar a demanda, com fundamento no artigo 66, II, do Código de Processo Civil - CPC.

A competência é do I. Juízo da 2ª Vara Cível de São Bernardo do Campo (suscitado), conforme será demonstrado.

Como se sabe, a competência é estabelecida no momento da propositura da ação, ocasionando a perpetuação da jurisdição, sendo irrelevantes as modificações supervenientes de fato ou de direito, salvo em casos de supressão de órgão judiciário ou alteração de competência absoluta, consoante o artigo 43 do Código de Processo Civil – CPC.

No que concerne à competência de natureza relativa, uma vez fixada, caberá ao réu, em preliminar de contestação, alegar a incompetência do Juízo, sob pena de preclusão, de acordo com os artigos 64 e 65 do referido Diploma Legal.

Sobre o tema, cita-se a Súmula 33 do E. Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça, que estabelece que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Na origem, F. C. E I. Ltda. ajuizou ação contra F. F. da S. e B. F. S. alegando ter celebrado com os réus instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel. Sustenta que os requeridos não cumpriram integralmente as obrigações assumidas, razão pela qual requer a condenação deles ao cumprimento do contrato, especialmente quanto à outorga da escritura pública e à averbação da transferência da titularidade na matrícula do bem. Requereu, ainda, a fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento da ordem judicial (fls. 01/12 dos autos principais).

Com efeito, verifica-se que a ação foi distribuída na Comarca de São Bernardo do Campo, local onde se situa o imóvel objeto do contrato (fls. 02, 17/18 e 19/64 da origem). Logo, considerando que a demanda foi ajuizada no foro do local de cumprimento da obrigação, não se trata de escolha aleatória de foro.

Acrescenta-se que a distribuição da petição inicial firmou a competência do Juízo suscitado e não incide no caso nenhuma das exceções previstas no artigo 43 do CPC, de modo que, por ora, não há motivo para afastar a sua competência.

Além disso, trata-se de competência relativa, que não pode ser declinada de ofício, nos termos da Súmula 33 do STJ.

No mais, ao ajuizar a ação na Comarca de São Bernardo do Campo, a parte autora sujeitou-se à preclusão lógica, não podendo posteriormente requerer a redistribuição do feito, sob pena de violar o princípio da “perpetuatio jurisdictionis”, positivado no referido art. 43 do CPC.

Sendo assim, reconhece-se a competência do I. Juízo suscitado para apreciação da ação, ao menos nesse momento processual.

Ante o exposto, na forma do art. 955, parágrafo único, I, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil, JULGA-SE PROCEDENTE o presente Conflito de Competência para declarar a competência do I. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de São Bernardo do Campo (suscitado) para conhecer e julgar a ação.

Comunique-se esta decisão aos respectivos Juízos.

Serve o presente como ofício.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SILVIA STERMAN
Relatora